



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.720686/2011-26
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1803-000.098 – 3ª Turma Especial**
Data 30 de julho de 2014
Assunto Declinação de competência para julgamento
Recorrente EDUARDO MAY CABRAL & CIA. LTDA. – EPP (RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS: MARCOS MAY CABRAL & CIA. LTDA. - EPP, MAY & CARDOSO CIA. LTDA. - EPP, EXECUÇÃO SOLUÇÕES – CALL CENTER LTDA., MARCOLINO CARGNIN CABRAL, LEONI MAY CABRAL, BEATRIZ MAY CABRAL, MARCOS MAY CABRAL, EDUARDO MAY CABRAL E EMERSON SÉRGIO CARDOSO)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, DECLINAR DA COMPETÊNCIA para julgamento do presente processo à Segunda Turma Especial da Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, em face da íntima conexão com o processo de nº 11516.720688/2011-15, já colocado em pauta naquele Colegiado, no mês de junho de 2014, com fundamento nos arts. 47 e 49, § 7º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI/CARF), e tendo em vista os princípios da uniformidade de decisão deste CARF e da eliminação de duplicidade de esforços. Vencida a Conselheira Cármen Ferreira Saraiva.

(assinado digitalmente)

Cármen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármen Ferreira Saraiva, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Roberto Armond Ferreira da Silva e Ricardo Diefenthaeler.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 1.062 a 1.066 – numeração digital - ND):

Em decorrência de ação fiscal direta, a contribuinte acima identificada foi autuada em 28/07/2011 (fl. 968), e intimada a recolher o crédito tributário constituído relativo ao IRPJ, Contribuição para o PIS, CSLL e COFINS, multa proporcional e juros de mora, referentes a fatos geradores ocorridos no período de 03/2006 a 06/2007.

2. Conforme descrito nos Autos de Infração (fls. 872 a 929), na Representação Fiscal para Exclusão do Simples (fls. 836 a 853) e no Termo de Verificação Fiscal e Sujeição Passiva Solidária (fls. 954 a 966), a contribuinte optou por regime de tributação incompatível com suas atividades e praticou infração reiterada à legislação tributária, acarretando a sua exclusão do regime do Simples Federal e a lavratura de Autos de Infração para exigência de crédito tributário no regime do Lucro Arbitrado.

3. Tendo em vista o apurado, foram lavrados, conforme preceitua o artigo 9º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, os seguintes Autos de Infração:

3.1. IRPJ (fls. 872 a 892):

3.1.1. Omissão de Receita da Atividade – Receita Mensal na Prestação de Serviços Legalmente Regulamentados - com base nos artigos 530, 518, 519, § 1º, inciso III, alínea “a”, e § 5º, e 537, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999), e 3º, da Lei nº 9.249, de 26/12/1995.

3.1.2. O crédito tributário, com juros de mora calculados até 07/2011, totalizou o montante de R\$ 283.244,56.

3.2. CSLL (fls. 893 a 913) com base nos artigos 2º, da Lei nº 7.689, de 15/12/1988 (com alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/1990), 2º e 24, da Lei nº 9.249, de 26/12/1995, 29, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, 22 da Lei nº 10.684, de 30/05/2003, e 37 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, formalizando crédito tributário, calculado até 07/2011, no montante de R\$ 98.461,78.

3.3. PIS (fls. 914 a 921) com base nos artigos 1º e 3º da Lei Complementar (LC) nº 07, de 07/09/1970, 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º, da Lei nº 9.715, de 25/11/1998, formalizando crédito tributário, calculado até 07/2011, no montante de R\$ 16.904,50.

3.4. COFINS (fls. 922 a 929) com base nos artigos 2º, 3º (com alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e pelo art. 41 da Lei nº 11.196/2005) e 8º, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, e 1º da Lei Complementar (LC) nº 70, de 30/12/1991, formalizando crédito tributário, calculado até 07/2011, no

montante de R\$ 57.545,10

4. O enquadramento legal da multa de ofício aplicada, no patamar de 150,00%, encontra-se indicado às fls. 892, 913, 920, 921, 928 e 929; o enquadramento legal dos juros de mora aplicado é o artigo 61, § 3º, da mesma Lei nº 9.430/1996.

5. A autuada foi cientificada dos AI e documentos respectivos em 28/07/2011 (Aviso de Recebimento à fl. 968). Os Sujeitos Passivos Solidários arrolados no Termo de Sujeição Passiva Solidária (fls. 954 a 966) - Execução Soluções Call Center Ltda. (CNPJ 05.038.033/0001-44), May & Cardoso Cia Ltda. EPP (CNPJ 07.365.832/0001-50), Marcos May Cabral & Cia Ltda. EPP (CNPJ 07.081.290/0001-94), Marcos May Cabral (CPF 033.550.939-80), Eduardo May Cabral (CPF 007.808.019-38), Beatriz May Cabral (CPF 026.383.339-99), Marcolino Cargnin Cabral (CPF 219.862.900-34), Leoni May Cabral (CPF 910.619.979-87) e Emerson Sérgio Cardoso (CPF 007.113.519-70) – foram cientificados dos AI e documentos pertinentes em 28/07/2011, conforme Avisos de Recebimento (AR) acostados às fls. 967 a 975.

6. Irresignados com os lançamentos, em 26 de agosto de 2011, a autuada e os retrocitados Sujeitos Passivos Solidários, representados por Procurador (fls. 1000 a 1009), apresentaram a impugnação às fls. 978 a 999, instruída com os documentos às fls. 1000 a 1034, na qual alegam, em síntese, o seguinte:

Da história das empresas e de seus sócios: condutas dentro da legalidade e ausência de sonegação e conluio, além da inaplicabilidade da solidariedade.

6.1. As operações efetuadas pelas empresas mencionadas na autuação, desde a constituição de cada uma, passando por suas alterações contratuais e objetos sociais, são plenamente legais, com previsão na legislação pátria, e jamais tiveram por objetivo lesar o Erário Público.

6.2. O Sr. Marcolino Cargnin Cabral e a Sra. Leoni May Cabral, casados e pais de 03 (três) filhos, Beatriz May Cabral, Marcos May Cabral e Eduardo May Cabral, no ano de 2002, fundaram a empresa Execução Soluções Call Center Ltda.; nos anos seguintes, foram criadas as empresas Eduardo May Cabral & Cia. Ltda. EPP, Marcos May Cabral & Cia. Ltda. EPP e May Cardoso & Cia. Ltda. EPP, cujo quadro societário incluiu Emerson Sérgio Cardoso, que tem dois filhos com Beatriz May Cabral.

6.3. O objetivo dos pais era ver todos os filhos exercendo atividade empresarial, gerando empregos e auferindo lucros, como deve acontecer com qualquer empresário bem sucedido.

6.4. O Sr. Marcolino é médico e exerce a profissão, de modo que, quando figurou no quadro societário da empresa Execução Soluções Call Center Ltda., o fez na condição de sócio investidor e pai. Contudo, não exerceu efetivamente cargos na empresa, haja vista sua profissão ocupar todo o seu tempo.

6.5. Com o passar dos anos, algumas alterações contratuais foram efetuadas nas empresas, para ajustar situações do dia-a-dia, mas jamais houve a intenção de lesar o Erário Público, de sonegar tributos.

6.6. As empresas têm atividades legais previstas no objeto social de cada uma delas; assim, se, ao longo da fiscalização, a autoridade fiscal considerou que as empresas desenvolvem atividades que não poderiam ser enquadradas em determinada sistemática de tributação – Simples Federal e, posteriormente, o Simples Nacional -, bastaria a exclusão das empresas com a devida justificativa.

6.7. Convém mencionar que a matéria em questão, qual seja a adesão à sistemática de tributação do Simples Federal (Lei nº 9.317/1996) e Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006) por parte de empresas que prestam serviços de “call Center”, não é tema com clareza reluzente, tanto que nenhuma das duas leis impede explicitamente tal atividade para adesão às respectivas sistemáticas de tributação, havendo a necessidade de interpretação por parte da Receita Federal.

6.8. O autuante aplicou o art. 50 do Código Civil, que trata da desconsideração da pessoa jurídica; entretanto, não se está diante de um caso em que se verifica desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

6.9. A Constituição Federal/1988 estabelece princípios que não podem ser violados como, por exemplo, o princípio da legalidade, prescrito no art. 5º, inciso II, que assevera que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

6.10. Se ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, e se, no caso em tela, além das empresas e das pessoas envolvidas terem agido dentro da lei, não restou comprovado que ocorreu desvio de finalidade, ou confusão patrimonial, como pretender aplicar ao caso a regra prescrita no art. 50 do CC, com a desconsideração da pessoa jurídica? Evidentemente que se trata de um equívoco grave, que viola o princípio da legalidade. (transcreve doutrina de Geraldo Ataliba).

6.11. Por evidente, também não se aplicam os arts. 124 e 125 do CTN, pois não há comprovação de que ocorreu qualquer das hipóteses previstas para responsabilização solidária.

6.12. Constam nos autos conclusões precipitadas e equivocadas de que a família teria agido de modo ilícito, inexistindo prova nesse sentido; pelo contrário, comprovado restou que as empresas foram abertas de forma legal e têm atividades lícitas, com capital de origem inquestionável. (transcreve doutrina de Leandro Paulsen e julgados do Poder Judiciário).

6.13. Houve precipitação por parte da autoridade fiscal ao concluir que as empresas e a família teriam praticado sonegação fiscal, agindo em conluio, posto que todos agiram de acordo com a lei e, em nenhum momento, tiveram a intenção de fraudar, simular ou lesar o Erário Público.

Da inocorrência de simulação no caso em tela: distinção entre pessoa física e jurídica.

6.14. A autoridade fiscal insiste em concluir que, no caso em tela, houve simulação, mas o fato de pessoas de uma mesma família comporem o quadro societário de diferentes empresas, que têm relações entre si, não significa que se trata de um grupo empresarial.

6.15. Cada uma das pessoas jurídicas mencionadas no AI tem suas atribuições, direitos e responsabilidades, não se confundindo, em momento algum, com as demais, restando sem procedência a afirmação de que ocorreu simulação.

6.16. Portanto, não se confunde a pessoa jurídica com as pessoas que deram lugar ao seu nascimento, muito menos com outras pessoas jurídicas, como equivocadamente considerou a autoridade fiscal.

Da decadência de parte do suposto crédito tributário.

6.17. O Código Tributário Nacional estabelece três modalidades de lançamento tributário, sendo incontroverso que os tributos em questão são recolhidos pela modalidade do lançamento por homologação, sendo cabível aplicar a regra preconizada nos artigos 150, § 4º, e 156, inciso VI, do CTN.

6.18. Portanto, resta caracterizado que os créditos tributários que tiveram sua origem em fatos geradores ocorridos antes de agosto de 2006 (cinco anos antes da data da constituição dos créditos, agosto de 2011 - data da lavratura dos AI), foram atingidos pela decadência (fatos geradores ocorridos entre 01/2006 e 07/2006).

Da aplicação de multa com caráter confiscatório e dos juros abusivos.

6.19. Caso prevaleça o valor lançado no AI, os números apresentados pelo Auditor Fiscal da Receita Federal maculam o suposto crédito tributário exigido, por assumirem verdadeiro caráter de confisco, devido ao seu exorbitante valor, o que fere a Constituição Federal, em seu art. 150, inciso IV.

6.20. Apenas a título de juros e multa, o AI reporta o valor de R\$ 303.891,01, de um total apurado de R\$ 456.155,94, o que equivale a 66,55% do valor cobrado, e a multa aplicada é de 150% do valor principal do tributo.

6.21. No decorrer da fiscalização o autuante jamais encontrou qualquer obstáculo, tendo sido tratado com urbanidade e de forma solícita; assim, se considerar que o AI deve prosperar, no que concerne à multa aplicada há a necessidade de reforma.

6.22. Os valores questionados desrespeitam o princípio da capacidade contributiva consignado no art. 145 da CF/1988 (transcreve doutrina de Sacha Coelho, Geraldo Ataliba e Paulo César Castilho), bem como o art. 112, inciso II, do CTN, que impede o abuso na cominação de penalidades.

6.23. O art. 192, § 3º, da Carta Magna traz limitações acerca dos patamares de juros a serem aplicados sobre um débito, estabelecendo que a cobrança de juros de mora fica limitada a doze por cento ao ano, sob pena de crime de usura.

6.24. Portanto, não pode a lei infraconstitucional ampliar o valor cobrado a título de juros, desvirtuando todo um movimento de diminuição de multas e juros, em razão da estabilidade da moeda nacional e o fim de economia inflacionária que assolou o país por vários anos.

7. Ao final, os recorrentes reiteram os argumentos já expostos e pugnam pelo cancelamento da Representação Fiscal para Fins Penais e do Arrolamento de Bens, e concluem com pedido para que as futuras intimações sejam feitas em nome do advogado Guilherme Freitas Fontes, inscrito na OAB/SC sob o nº 15.148-B, com endereço profissional na Av. Rio Branco, 404, Centro Executivo Planei Towers, Torre I, cj. 405/406, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.015-200, fone/fax (48) 3223-0661, sob pena de nulidade.

8. No Termo de Verificação Fiscal consta registro de lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 954 a 966), consoante processo 11516.720697/2011-14, que se confirma com tela do sistema Comprot da RFB à fl. 1.032.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 1.060 e 1.061 - ND):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2006, 30/06/2006, 30/09/2006, 31/12/2006, 31/03/2007, 30/06/2007

ESCRITURAÇÃO. DEFICIÊNCIAS. IMPRESTABILIDADE.

O imposto será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para a recomposição do lucro.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

EXCLUSÃO DO SIMPLES - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEMARKEING E PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Uma vez constatada a prestação de serviços de telemarketing e a prática reiterada de infração à legislação tributária, impõe-se a exclusão do regime simplificado, com fulcro nos artigos 9º, inciso XIII, e 14, inciso V, da Lei nº 9.317/1996.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS.

A partir do momento em que operados os efeitos da exclusão, a pessoa jurídica excluída do Simples se sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/03/2006, 30/06/2006, 30/09/2006, 31/12/2006, 31/03/2007, 30/06/2007

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPOSTA PESSOA.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e as pessoas expressamente designadas por lei, questão configurada nos autos pela confusão patrimonial e o desvio de finalidade.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIOS. ADMINISTRADORES. REPRESENTANTES.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os mandatários, prepostos e empregados, bem como os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2006, 30/06/2006, 30/09/2006, 31/12/2006, 31/03/2007, 30/06/2007

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DOLO. MULTA. 150%.

Em lançamento de ofício, é devida multa qualificada de 150%, calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo que não foi pago ou recolhido, quando demonstrada a presença de dolo na ação ou omissão do contribuinte.

CRÉDITO VENCIDO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os créditos tributários vencidos e ainda não pagos devem ser acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3. Cientificados da referida decisão no período de 21/10/2013 a 23/10/2013 (fls. 1.141 a 1.149 - ND), a tempo, em 11/11/2013, apresentam a interessada, e os sujeitos passivos solidários arrolados no Termo de Sujeição Passiva Solidária (fls. 954 a 966 - ND), Execução Soluções Call Center Ltda. (CNPJ 05.038.033/0001-44), May & Cardoso Cia. Ltda. EPP (CNPJ 07.365.832/0001-50), Marcos May Cabral & Cia. Ltda. EPP (CNPJ 07.081.290/0001-94), Marcos May Cabral (CPF 033.550.939-80), Eduardo May Cabral (CPF 007.808.019-38), Beatriz May Cabral (CPF 026.383.339-99), Marcolino Cargnin Cabral (CPF 219.862.900-34), Leoni May Cabral (CPF 910.619.979-87) e Emerson Sérgio Cardoso (CPF 007.113.519-70), Recurso de fls. 1.153 a 1.170 - ND, instruído com o documento de fls. 1.171 - ND, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Conforme se observa do Relatório, trata-se de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (Pis) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de empresa excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

4. Foram arrolados como Sujeitos Passivos Solidários no Termo de Sujeição Passiva Solidária (fls. 954 a 966 - ND) - Execução Soluções Call Center Ltda. (CNPJ 05.038.033/0001-44), May & Cardoso Cia Ltda. EPP (CNPJ 07.365.832/0001-50), Marcos May Cabral & Cia Ltda. EPP (CNPJ 07.081.290/0001-94), Marcos May Cabral (CPF 033.550.939-80), Eduardo May Cabral (CPF 007.808.019-38), Beatriz May Cabral (CPF 026.383.339-99), Marcolino Cargnin Cabral (CPF 219.862.900-34), Leoni May Cabral (CPF 910.619.979-87) e Emerson Sérgio Cardoso (CPF 007.113.519-70).

5. Segundo consta da Representação Fiscal de fls. 836 a 853 – ND:

6 – Outro item que temos que analisar é que a empresa citada está em um conglomerado de pessoas jurídicas que formam o grupo EXECUÇÃO CALL CENTER.

[...].



6.2 – PARENTESCO – Em uma leve observação no quadro acima, constatamos que o sobrenome CABRAL está presente a quatro sócios, sendo eles, Marcolino Cargnin Cabral; Leoni May Cabral; Marcos May Cabral; Eduardo May Cabral; e, Beatriz May Cabral. Estes últimos três nomes, são filhos do senhor Marcolino e da Senhora Leoni, como comprova através dos documentos de identidades anexos nas fls. 25, 315, 366 e 379.

[...].

6.2.3 - Observa-se também que os nomes citados, exceto Emerson, foram parte da constituição da primeira empresa que é a Execução Soluções e depois os filhos e genro foram constituindo as outras empresas, que por sinal são optantes pelo SIMPLES.

6.3 – ENDEREÇO – O local da prestação de serviços da empresas é o mesmo, apenas a empresa Execução que consta como número de 85, mas que na verdade é número 101, como é comprovado pelo comprovante de energia elétrica, fl. 290.

[...].

6.3.4 – Como as empresas prestam serviços no mesmo local, mesma atividade, as respostas são as mesmas (do tipo padrão), no sentido de responder as solicitações de forma genérica e não objetivas, desta forma, dificultando o trabalho do fisco.

[...].

6.4.1 – Porque a grande maioria dos empregados está nas empresas optantes pelo SIMPLES??? Sabemos que existe a redução da carga tributária, principalmente em relação contribuição previdenciária patronal. Esse foi um dos principais objetivos dos empregados estarem distribuídos assim.

[...].

6.8.1 – Cabe salientar, conforme característica contábil, muitos pagamentos das despesas da folha de pagamento e operacionais da empresa EDUARDO MAY eram realizados pela empresa EXECUÇÃO, pois eram lançadas na contabilidade da empresa MARCOS o valor do pagamento direto no passivo circulante – conta 530 - 21101001 – EMPRÉSTIMO EXECUÇÃO SOLUÇÕES – fls. 45/47. O mesmo ocorrendo com as outras empresas.

[...].

6.11 - Com os fatos mencionados acima, fica mais que caracterizado que as empresas EXECUÇÃO, MARCOS MAY, MAY CARDOSO e EDUARDO MAY, participam de um conglomerado de pessoas jurídicas com o objetivo de sonegar tributos.

[...].

7.1 – Foi realizada fiscalização simultânea nas empresas envolvidas nessa representação fiscal.

8 - Devido os fatos serem os mesmos para as empresas optantes pelo SIMPLES, todas foram representadas para a exclusão do sistema. Os números dos processos são: MARCOS MAY CABRAL & CIA. LTDA. 11516.720.688/2011-15; MAY & CARDOSO LTDA. 11516.720.696/2011-61; e, EDUARDO MAY CABRAL & CIA. LTDA. 11516.720.686/2011-26.

6. Dispõem os arts. 47 e 49, § 7º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (grifou-se):

Art. 47. Os processos serão distribuídos aleatoriamente às Câmaras para sorteio, juntamente com os processos conexos e, preferencialmente, organizados em lotes por matéria ou concentração temática, observando-se a competência e a tramitação prevista no art. 46.

[...].

Art. 49. Os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros.

[...].

§ 7º Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator ad hoc.

7. Em pesquisa no site do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) (<http://carf.fazenda.gov.br>), observei que um dos dois processos acima referidos, o de nº 11516.720688/2011-15, de interesse de Marcos May Cabral & Cia. Ltda. - ME, já foi colocado em pauta para julgamento na Segunda Turma Especial da Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF (Conselheiro Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira) no mês de junho de 2014.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DECLINAR DA COMPETÊNCIA para julgamento do presente processo à Segunda Turma Especial da Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, em face da íntima conexão com o processo de nº 11516.720688/2011-15, de interesse de Marcos May Cabral & Cia. Ltda. - ME, já colocado em pauta naquele Colegiado, no mês de junho de 2014, com fundamento nos arts. 47 e 49, § 7º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI/CARF), e tendo em vista os princípios da uniformidade de decisão deste CARF e da eliminação de duplicidade de esforços.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes